



# METRA

## AO ORGÃO JULGADOR DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA - MG

### Modalidade- Pregão Presencial

Pregão nº 007 / 2021

Menor Preço por Lote

AMELIA MARIA MACHADO SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.020.018/0001-62, com sede na Av. Brasil, n.º 2.595 - Centro - Cidade de Governador Valadares-MG, CEP: 35010-070, por seu representante AMELIA MARIA MACHADO SANTOS, brasileira, casada, Sócio Administradora, portador do CPF 944.904.736-72 e da Carteira de Identidade M-8.313.316 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Joaquim Faria Salgado, nº 90 -Bairro Morada do Vale - Governador Valadares MG, vem respeitosamente, com fulcro no § 2º, do artigo 41, da lei 8.666/93 do edital Pregão Presencial 007/2021 epigrafado, em tempo hábil, á presença de Vossa Senhoria, afim de;

Solicita IMPUGNAR, nos termos do Edital em referência, que especifica o que faz na conformidade, com seguinte.

#### Dos fatos:

O subscreveste tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma, está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório como segue abaixo:

#### 9- DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURIDICA CONSISTE EM:

##### 8.1.5 - Qualificação Técnica / EDITAL

Foi constatado a não exigência dos seguintes documentos.

01

20.020.018/0001-62  
Amélia Maria Machado Santos CPF 94490473672  
METRA SEGURANÇA DO TABALHO  
Av. Brasil, 2595 - Centro  
CEP: 35.020-670  
GOVERNADOR VALADARES - MG

☎ Telefone: (33) 3271-1234

📍 Av. Brasil, 2595 - Centro



**A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSISTE EM :**

É dever legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em todo o edital a exigência de **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA** que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital foi totalmente omissivo quanto a exigência de qualificação técnica, conforme descreve o artigo 30 § 1º e 3º . que serão aceitos os atestados que atendem às formalidades expressa do artigo em epigrafe da lei 8.666/93.

**O correto e:**

Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico - CAT** ou equivalente emitida pelo órgão da classe competente, a favor do Profissional de Nível Superior reconhecido pela entidade competente, vinculado à empresa licitante por qualquer uma das formas , comprovando a execução, na qualidade de **Responsável Técnico, de serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação**. O atestado deve conter informações do seu emitente principalmente , o nome, telefone , endereço ,cargo ou função com firma reconhecida em cartório do emitente.

**10** Conforme determina o texto da lei Federal 6.839 de O correto é:

**Registro da empresa Licitante no CRM (Conselho Regional de Medicina) com ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO, da sede da Licitante**

**A - PESSOA JURÍDICA:**  
Não foi exigido;

02

20.020/018/0001-62  
Amélia Maria Matricado Santos CPF-94499473672  
METRA SEGURANÇA DO TRABALHO  
Av. Brasil, 2595 - Centro  
CEP: 35.020-670  
GOVERNADOR VALADARES - MG

☎ Telefone: (33) 3271-1234  
📍 Av. Brasil, 2595 – Centro  
Governador Valadares-MG



# METRA

30 de Outubro de 1980 .

## Senado Federal

### Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

#### LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

*Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.*

#### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

Murillo Macêdo

**Não foi exigido na qualificação técnica:**

**B – Registro da empresa Licitante no CREA – (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) da sede da licitante**

Prova de que a licitante possui registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) de sua sede, conforme determina a **Resolução nº 336/1989:**

*“Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

20.020.818/0001-62  
Amélia Maria M... Santos CPF 94490473672  
METRA SEGURANÇA DO TRABALHO  
1595 - Centro

☎ Telefone: (33) 3271-1234  
📍 Av. Brasil, 2595 – Centro  
Governador Valadares-MG



*"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:"*

*"CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; "*

*"CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."*

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.*

*§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.*

04

20.020.018/0001-62  
Amélia Maria Machado Santos CPF 94490473672  
METRA SEGURANÇA DO TABALÃO  
Av. Brasil, 2595 - Centro  
CEP 75.020-570  
Cidade de Valadares - MS

☎ **Telefone: (33) 3271-1234**  
📍 Av. Brasil, 2595 – Centro  
Cidade de Valadares - MS



*Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.(grifo nosso)".*

**C – Não foi exigido:**

**Prova que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, responsável técnico, profissional de nível superior.**

**- ENGENHEIRO OU ARQUITETO, com pós-graduação em SEGURANÇA DO TRABALHO.**

**Lei nº 7.410/85.**

*Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei."*

20.020.018/0001-62  
Amélia Maria Machado Santos CPF 94490473672  
METRA SEGURANÇA DO TRABALHO  
Av. Brasil, 2595 - Centro  
CEP: 34.020-670  
GOVERNADOR VALADARES - MG

☎ **Telefone: (33) 3271-1234**  
📍 **Av. Brasil, 2595 – Centro**



# METRA

Ainda regulamenta o exercício da profissão a Resolução nº 325/87.

"Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências".

"Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II – ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III – ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

"Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas."

"Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

05

20.020.018/0001-62  
Amélia Maria Machado Santos CPF 94490473672  
METRA SEGURANÇA DO TRABALHO  
Av. Brasil, 2595 - Centro  
CEP: 35.020-670  
Cidade: MALADARES - MG

☎ Telefone: (33) 3271-1234  
📍 Av. Brasil, 2595 – Centro  
Governador Valadares, MG



"4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;"(grifo nosso);

Não foi exigido

Alvará Sanitário pertinente ao objeto licitado

Alvará de Localização pertinente ao objeto licitado

Inscrição da licitante no CNES -

**DAS RAZÕES.**

Pelas razões acima exposta, irrefutável concluir que o edital ora supra citado omitiu-se relativamente algumas capacidades técnica,

**Pedido:**

Em face do exposto requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO, julgada procedente.

Solicitamos a republicação do edital, e a correção dos itens acima supracitada e reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21 da Lei nº 8.666/93

Governador Valadares-MG, 09 de junho de 2021

AMÉLIA MARIA MACHADO SANTOS  
20.020.018.0001-62

20.020.018/0001-62  
Amélia Maria Machado Santos CPF 94490473672

METRA SEGURANÇA DO TRABALHO

Av. Brasil, 2595 - Centro  
CEP: 35.020-670

GOVERNADOR VALADARES - MG



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Viçosa, 11 de Junho de 2021.

Ref.: Edital **PREGÃO PRESENCIAL 007/2021** CISAB Zona da Mata

Trata-se de impugnação protocolada nesta autarquia na data de 10/06/2021, pela empresa METRA SEGURANÇA DO TRABALHO, inscrita no CNPJ sob o nº 20.020.018/0001-62.

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de impugnações de editais na modalidade Pregão é em até 02 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, como consta do item 3 do edital, em obediência à Lei 10.520/02. A impugnação do edital com agendamento para abertura das propostas no dia 22/06/2021, foi apresentada no dia 10/06/2021, tendo sido recebida tempestivamente.

### 2 – DAS ALEGAÇÕES

Alega a empresa interessada em participar do processo licitatório que não foram exigidos na qualificação técnica que a empresa licitante possua especialização, bem como documentos que comprovem que a empresa e o profissional responsável técnico possuem registro no CREA. Além disso, foi indicado que o edital não exige a apresentação do Alvará Sanitário e Alvará de Localização pertinentes ao objeto licitado, assim como a Inscrição da licitante no CNES.

### 3 – DA ANÁLISE

#### 3.1 EMPRESA REGISTRADA NO CRM COM ESPECIALIDADE EM MEDICINA DO TRABALHO:

A empresa Impugnante requer que seja adicionada ao edital a exigência de especialização das empresas licitantes.

O pedido não merece prosperar.

Segundo a Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, uma vez que toda empresa inscrita no CRM possa prestar serviços médicos em qualquer especialidade, desde que tenha o profissional adequado, solicitar especialização da empresa seria restringir a competitividade.

Ademais, no edital já consta exigência de especialização do médico responsável que prestará o serviço, o que amplia a competitividade.

### 3.2 REGISTRO NO CREA E RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO OU ARQUITETO

Em mais uma suposta desconformidade do edital, a empresa impugnante alega que no mesmo deveria constar exigência de registro das empresas no CREA, bem como comprovarem ter em seu quadro permanente profissional Engenheiro ou Arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

Mais uma vez, no entanto, não merece acolhida também.

É sabido que a Lei citada pela impugnante (Lei 6.839/80) obriga empresas a estarem inscritas nos seus respectivos conselhos profissionais.

Mas ao iniciar a discussão do edital, este Pregoeiro e sua equipe se depararam com 2 conselhos profissionais relacionados aos serviços a serem contratados, quais sejam CREA e CRM.

Ocorre que, conforme justificativa presente nos autos, o PCMSO só pode ser realizado por médico do trabalho, o que não justifica a solicitação de registro da empresa no CREA. Uma vez que para participar do Lote 1 necessariamente a empresa deve possuir um médico em seu quadro profissional e conseqüentemente registro no CRM. Destaca-se que devido à dependência dos laudos e informações neles contidos, o que torna imprescindível que sejam realizados por uma única empresa, justifica-se a aglutinação em um único lote dos Laudos Individual de Aferição de Insalubridade, PPP, PCMSO e PPRA.

Logo, para atender o lote contendo o PCMSO, no mínimo deve ser exigido que as empresas participantes tenham registro no CRM e Responsável técnico médico do trabalho.

Mais uma vez, optamos por ampliar a disputa, afim de não cercear a participação de empresas que não contém em seus quadros os Engenheiro/Arquitetos do Trabalho.

### 3.3 EXIGÊNCIA DE ALVARÁS E CNES

No mesmo sentido das outras irresignações, os pedidos de inclusão de exigências de alvarás e CNES não merecem acolhida.

Segundo o art. 28 da Lei 8.666/93:

Art. 28 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento.

Já quanto ao alvará sanitário, o mesmo não deve ser exigido por se tratar de documento para as empresas prestarem os serviços em suas sedes.



No caso de alocação de mão-de-obra, solicitar o referido alvará seria restringir a competitividade.

E no mesmo sentido vai o indeferimento do pedido de exigência de CNES.

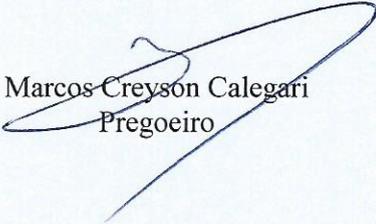
O CNES é feito para que os ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE se inscrevam no cadastro nacional.

Sendo assim, como o serviço não será prestado na sede da empresa, não há porque requerer o cadastro do estabelecimento que não prestará o serviço. Repita-se, o serviço será de alocação-mão-de-obra e não será prestado em unidade de saúde.

#### **4 – DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, analisando o que foi apresentado pela empresa METRA SEGURANÇA DO TRABALHO, não encontrou-se motivação clara para que seja alterado o edital. Por conseguinte, não merece ser deferido o pleito da licitante interessada.

Sugere-se que a impugnação não prospere, consoante os motivos e fundamentos já expostos.

  
Marcos Creyson Calegari  
Pregoeiro